

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, foi oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson com o intuito de alterar a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT com as fundações de apoio ao ensino, pesquisa e inovação.

A proposição determina que os recursos recebidos pelas fundações de apoio ao ensino e pesquisa por meio de convênios e contratos firmados com IFES e ICTs poderão ser utilizados para atividades de prática de campo, bem como para todas as ações julgadas necessárias para a correta realização de cada projeto de desenvolvimento institucional estabelecido entre as partes. Ao mesmo tempo, o projeto revoga tacitamente o comando da Lei nº 8.958/94 que vedava o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades administrativas de rotina e outras tarefas que não estejam expressamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o ordenamento jurídico em vigor restringe o uso dos recursos captados pelas universidades públicas destinados ao desenvolvimento institucional,



inviabilizando a consecução dos objetivos almejados por essas entidades. Por esse motivo, propõe flexibilizar as regras de gestão dos contratos e convênios estabelecidos entre IFEs e ICTs e as fundações de apoio.

O projeto em apreço é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018.

O texto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018. A matéria chegou a ser relatada, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, pelo então Deputado Celso Pansera, sendo seu parecer aprovado pelo colegiado. Uma vez que concordamos parcialmente com o teor do citado parecer, pedimos vênia ao Deputado para aproveitar parte de sua argumentação em nosso voto.

A sanção da Emenda Constitucional nº 85, em 2015, e do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2016, representou um marco na modernização da legislação que baliza as políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Brasil. O protagonismo assumido pelo



* CD248265204700*



Parlamento na elaboração dessas normas ilustra o reconhecimento dos membros desta Casa sobre a importância do setor de ciência e tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do País.

Apesar dos inegáveis avanços conquistados ao longo dos últimos anos, ainda há muito a evoluir. Embora o novo Código tenha introduzido dispositivos que desburocratizam as atividades das instituições públicas de pesquisa e flexibilizam suas relações com a iniciativa privada, ainda é possível vislumbrar uma profusão de normas ultrapassadas que, não raro, inviabilizam a realização de projetos inovadores pela comunidade científica. São regras que, embora incompatíveis com o novo ambiente institucional concebido pela Emenda nº 85/15, ainda permanecem vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, causando distorções na aplicação prática dos princípios insculpidos no Código de Ciência e Tecnologia.

A proposição ora apreciada pretende corrigir uma dessas distorções. A iniciativa modifica a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs para atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

O projeto também revoga, implicitamente, as disposições contidas no atual § 3º do art. 1º da mesma Lei, que veda o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional de “atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal”, bem como de “outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada”.

Em outras palavras, o projeto torna mais flexível a gestão dos recursos aplicados pelas IFES e demais ICTs nas fundações de apoio, hoje



* CD248265204700 *

submetidos a regras estritas, que dificultam o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia, já muito sacrificada com os sucessivos cortes e restrições orçamentárias historicamente impostos às entidades de pesquisa.

Alega o autor da proposição em sua justificativa que a experiência acumulada ao longo do tempo demonstra que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Assim, não haveria razão para a imposição de tão severas regras de gestão, uma vez que a aplicação desses recursos está, em todo caso, sujeita a fiscalização por parte dos diversos órgãos de controle interno e externo.

Em nosso entendimento, o parágrafo que se pretende inserir, ao permitir a utilização dos recursos captados em atividades de prática de campo, é meritório. Entretanto, não nos parece adequada a proposta de remover a vedação ao emprego desses recursos em atividades como conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem e serviços gráficos, reprográficos e de telefonia, mediante a revogação implícita do § 3º. A aplicação dos recursos em discussão nessas atividades desvirtuaria completamente o propósito original dessas verbas, qual seja, o investimento em melhorias efetivas e duradouras nas infraestruturas das ICTs e IFEs. De todo modo, entendemos que a redação atual do § 3º, ao vedar a aplicação de recursos em atividades de manutenção predial ou infraestrutural, mostra-se excessivamente restritiva, podendo até mesmo ensejar interpretações contraditórias com o § 1º do mesmo artigo, que define como parte do conceito de desenvolvimento institucional os projetos “inclusive de natureza infraestrutural”. Por essas razões, estamos propondo uma modificação na redação do § 3º, com a retirada da vedação ao enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional das atividades de manutenção predial ou infraestrutural, ao mesmo tempo inserindo um novo § 3º-B, reproduzindo o dispositivo proposto pelo autor.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, na forma do substitutivo anexo.



* C D 2 4 8 2 6 5 2 0 4 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 10/04/2024 11:15:00,000 - CCTI
PRL4 CCTI => PL 5827/2019

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the book 'Sedentary Life' by Mark Haddon.



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

.....

§ 3º-B Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem



* C D 2 4 8 2 6 5 2 0 4 7 0 0 *

como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

....." (NR)

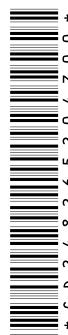
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 10/04/2024 11:15:00.000 - CCTI
PRL 4 CCTI => PL 5827/2019

PRL n.4



* C D 2 4 8 2 6 5 2 0 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248265204700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro